XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Veronica Lagassi; Fernando Cardozo Fernandes Rei; Jose Everton da Silva– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-668-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio na cidade de Alicante, Espanha e teve como temática central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030” , sendo realizado em parceria com a Universidade de Alicante (UA).

No evento ocorreram, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, ambiente fértil para a integração entre pesquisadores e riquíssimos debates. Para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para potencializar as apresentações.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o qual ocorreu no dia 28 de maio de 2026 das 13h30 às 17h30 e foi coordenado pelos professores, Veronica Lagassi, José Everton da Silva e Fernando Rei.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os artigos submetidos ao GT, cuja temática versou sobre: a economia circular de consumo, a proteção ao conhecimento tradicional como ativo intangível por intermédio do manejo de um instituto da propriedade industrial ou o reconhecimento das patentes verdes como meio de viabilização de políticas públicas foram abordados, em uma tarde de quinta-feira, por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado não só das cinco regiões do Brasil bem como de outras partes do mundo.

Analisou-se ainda, a situação da Argentina no contexto do MERCOSUL além da tributação e concorrência brasileira a partir dos julgados exarados pelo CADE. O grupo de trabalho também não ignorou a importância do Grafite como expressão artística e de relevância social econômica para algumas cidades, bem como a necessidade de reconstrução do dever de informação na era digital com vistas à promoção de efetividade na sustentabilidade nas relações de consumo.

Tendo como pano de fundo as discussões acima referidas, a presente publicação se pretende de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e proeminentes dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: OS LIMITES JURÍDICOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL LICENSING AND ECONOMIC DEVELOPMENT: THE LEGAL LIMITS OF DEREGULATION IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF ENVIRONMENTAL REGRESSION

Jhon Wesley Leite Uchoa [1]
Cleide Calgaro [2]
Nadya Regina Gusella Tonial [3]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o cenário jurídico decorrente da promulgação da Lei de Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025), à luz do federalismo ambiental brasileiro e da proteção constitucional ao meio ambiente. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a repartição de competências ambientais entre os entes federados estabelecida pela Constituição de 1988; (ii) identificar os impactos da nova legislação sobre a autonomia federativa, especialmente diante da padronização e do autolicenciamento; e (iii) analisar a aplicabilidade do princípio do não retrocesso ambiental como instrumento de contenção de eventuais fragilizações normativas. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise de doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. Inicialmente, discute-se o federalismo ambiental, evidenciando como o modelo constitucional distribui responsabilidades entre União, Estados e Municípios. Em seguida, avaliam-se as inovações trazidas pela nova lei e seus potenciais efeitos sobre a governança ambiental, com destaque para a possível redução da autonomia local e desconsideração das especificidades regionais. Posteriormente, aborda-se o princípio do não retrocesso ambiental, compreendido como mecanismo de proteção jurídica contra a supressão de direitos já consolidados. Por fim, conclui-se que a nova legislação representa um teste à resiliência do sistema jurídico brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário harmonizar os interesses econômicos e ambientais, garantindo a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

[1] Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Membro do grupo de pesquisa Metamorfose Jurídica - UCS. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3989546811226110. Orcid: https://orcid.org/0009-0008-2280-0099. E-mail: jhonwluchoa@gmail.com.

[2] Pós-doutora em: Filosofia e em Direito. Doutora em Ciências Sociais, Filosofia e Direito. . Professora e líder do Grupo Metamorfose Jurídica. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1840-9598. CV: http://lattes.cnpq.br /8547639191475261. E-mail: ccalgaro@ucs.br.

[3] Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Direito pela UNISINOS. Advogada. Pesquisadora do grupo Metamorfose Jurídica do PPG Direito da UCS.

Palavras-chave: Federalismo, Desenvolvimento econômico, Lei de licenciamento ambiental 15.190/25, Princípio do não retrocesso ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyse the legal scenario arising from the enactment of the Environmental Licensing Law (Law No. 15,190/2025), in light of Brazilian environmental federalism and the constitutional protection of the environment. The specific objectives are: (i) to examine the distribution of environmental competences among the federative entities as established by the 1988 Constitution; (ii) to identify the impacts of the new legislation on federal autonomy, particularly in view of standardisation and self-licensing mechanisms; and (iii) to analyse the applicability of the principle of non-regression in environmental law as an instrument to prevent potential normative weakening. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographical and documentary research, including the analysis of doctrine, legislation and relevant case law. Initially, the study discusses environmental federalism, highlighting how the constitutional framework allocates responsibilities among the Union, States and Municipalities. It then assesses the innovations introduced by the new law and their potential effects on environmental governance, with emphasis on the possible reduction of local autonomy and the disregard of regional specificities. Subsequently, the principle of environmental non-regression is examined as a legal safeguard against the rollback of already established rights. Finally, it is concluded that the new legislation represents a test of the resilience of the Brazilian legal system, assigning to the Judiciary the role of balancing economic and environmental interests, while ensuring the effectiveness of the fundamental right to an ecologically balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Economic development, Environmental licensing law 15.190/25, Principle of environmental non-regression

1 INTRODUÇÃO

No intrincado palco do ordenamento jurídico brasileiro, onde se entrelaçam as esferas de poder, a proteção do meio ambiente emerge como um dos debates mais prementes e complexos do nosso tempo. Longe de ser um mero arranjo burocrático, o federalismo ambiental, forjado na Constituição de 1988, é o reflexo de um pacto de corresponsabilidade. A Constituição Federal estabelece uma rede de proteção onde a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuam em competências que se complementam e se controlam, buscando harmonizar as pressões do desenvolvimento econômico com o dever constitucional de preservar a natureza.

No entanto, essa construção meticulosa e robusta enfrenta, hoje, um dos seus maiores confrontos: a nova Lei de Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025). Ao propor uma agilidade e simplificação que soam sedutoras, na prática, a nova legislação ameaça centralizar poderes e fragilizar as conquistas de proteção ambiental já consolidadas, gerando uma tensão sem precedentes entre os entes federados. O embate não se restringe a uma disputa de competências, mas representa a colisão entre duas visões de país: uma que busca a desburocratização a qualquer custo e outra que defende a proteção ambiental como um direito fundamental inegociável.

O desenvolvimento econômico ocupa posição central nesse debate, pois é invocado, recorrentemente, como justificativa para a flexibilização das normas ambientais. No Brasil, a narrativa do crescimento econômico como imperativo nacional sempre exerceu forte pressão sobre a regulação ambiental, especialmente nos setores de infraestrutura, mineração e agronegócio. A aceleração dos processos de licenciamento é apresentada como condição sine qua non para a atração de investimentos, a geração de empregos e a inserção competitiva do país na economia global. Contudo, essa visão desconsidera que o desenvolvimento econômico sustentável pressupõe, necessariamente, a preservação dos recursos naturais que sustentam a própria atividade produtiva. A Constituição de 1988, ao consagrar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, impõe, simultaneamente, a observância do princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado para atividades geradoras de maior impacto ambiental. Assim, desenvolvimento econômico e proteção ambiental não

são valores antagônicos, mas dimensões complementares e indissociáveis de um projeto nacional comprometido com a justiça social e a sustentabilidade intergeracional.

Para aprofundar a compreensão desse cenário, a presente análise adota uma metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A investigação se baseia na análise de fontes primárias, como o texto integral da Constituição Federal de 1988 e a nova Lei 15.190/2025, além de legislações correlatas. Essa base documental é complementada pela consulta a fontes secundárias, como a doutrina especializada em direito ambiental e constitucional, utilizando-se das contribuições de autores como Moura e Gomes.

Com essa base sólida, a estrutura deste trabalho se desdobra em duas partes. A primeira analisa o arcabouço legal e histórico do federalismo ambiental brasileiro. Esta seção detalha as competências comum e concorrente, o papel do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como órgão mediador e as tensões que a nova lei, com suas propostas de autodeclaração e padronização, impõe a essa estrutura, colocando à prova a autonomia dos entes federados e a resiliência do nosso sistema jurídico.

Em seguida, a segunda parte aprofunda o debate ao explorar o princípio da proibição do retrocesso ambiental. Esta seção busca demonstrar como esse princípio, embora não esteja expresso na literalidade da Constituição, é uma garantia implícita e fundamental, derivada do direito fundamental ao meio ambiente e da dignidade da pessoa humana. O texto irá argumentar que a proibição do retrocesso atua como um "freio de mão" jurídico, impedindo que as conquistas de proteção ambiental sejam desfeitas em nome de interesses de curto prazo e, nesse contexto, serve como a última trincheira de defesa contra o enfraquecimento do sistema.

Este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: como o federalismo e o meio ambiente permanecerão perante a nova Lei de Licenciamento Ambiental? A investigação busca compreender as dinâmicas aplicadas nesses casos.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem interdisciplinar e exploratória, com fundamentações bibliográficas, análise documental e estudo de casos. A pesquisa visa contribuir para o fortalecimento dos princípios constitucionais e das práticas

jurídicas que reconheçam a profundidade do tema, a fim de ilustrar a aplicação prática das garantias e o comportamento do Poder Judiciário diante dos conflitos federativos.

2 O FEDERALISMO AMBIENTAL, O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A NOVA LEI DE LICENCIAMENTO 15.190 / 2025

O Brasil, nação de contrastantes geográficos e sociais, também é um país com uma alta complexidade nas camadas de poder. A forma como essa estrutura federativa se organiza para proteger o meio ambiente é o grande palanque para debater os assuntos mais urgentes deste tempo. Longe de ser um mero arranjo burocrático, o federalismo ambiental brasileiro pode ser visto como a espinha dorsal de um sistema que busca, há anos, equilibrar o crescimento econômico junto à proteção da natureza.

O desenvolvimento econômico, nesse contexto, não pode ser compreendido de forma dissociada das estruturas jurídicas e institucionais que regulam o uso dos recursos naturais. A teoria do desenvolvimento sustentável, consolidada internacionalmente a partir do Relatório Brundtland de 1987 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, estabelece que o crescimento econômico deve ser compatível com a preservação ambiental e com a equidade social intergeracional. No plano interno, o artigo 170 da Constituição consagra expressamente a defesa do meio ambiente como princípio estruturante da ordem econômica, impondo que a atividade produtiva observe limites ecológicos como condição de legitimidade jurídica.

Essa constitucionalização do desenvolvimento sustentável revela que a eficiência econômica, isoladamente considerada, é insuficiente como critério orientador das políticas públicas, sendo necessária sua ponderação com os valores ambientais e sociais. Conforme destaca a doutrina especializada, o desenvolvimento que não internaliza os custos ambientais produz externalidades negativas que são socializadas pela coletividade, comprometendo a sustentabilidade do próprio modelo econômico adotado. Nesse sentido, o federalismo ambiental brasileiro emerge como mecanismo institucional capaz de compatibilizar as demandas do desenvolvimento com a proteção dos biomas e ecossistemas locais, ao distribuir responsabilidades entre os entes federados e permitir

respostas normativas diferenciadas conforme as especificidades regionais. Para Moura (2016 p.28):

> Para a compreensão do atual arcabouço institucional desenhado para a implementação das políticas de meio ambiente no Brasil, um aspecto crucial é a consideração sobre a própria estrutura federativa do país, desdobrada em seus três níveis de governo. Na organização adotada pelo Estado brasileiro, as UFs e os governos municipais dispõem de autonomia para estabelecer políticas de acordo com suas próprias prioridades, dentro de suas áreas de competência e nos limites fixados por seus territórios.

Esse complexo, forjado na nossa lei maior (Brasil, 1988), encara um de seus maiores confrontos: A nova Legislação ambiental que ameaça rever conquistas e concentrar poderes, gerando um grande conflito entre a União, estados e municípios.

Para entendermos o atual cenário, exige-se uma volta ao passado. Durante o século XX, o Brasil utilizou como modelo de desenvolvimento centralizador, onde o poder de decisão sobre o futuro ambiental do país residia, quase que exclusivamente, em Brasília. A mentalidade nesse período era de que o meio ambiente era um mero obstáculo a ser suprimido para se obter avanços significativos para a economia. A política ambiental era preambular e os órgãos fiscalizadores, fracos e longe da realidade local. Logo, esse período foi marcado por grandes obras de infraestrutura e uma visão utilitarista da natureza, onde a devastação era apresentada como um preço a ser pago pelo progresso. Esse caminho de inaptidão e de degradação progressiva, no entanto, pavimentou o caminho para a transição.

A Lei Maior, historiou uma revolução silenciosa, porém profunda. Ao formalizar o meio ambiente à categoria de direito fundamental no artigo 225 que diz:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A carta magna garantiu a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas a questão crucial foi a forma como essa tarefa foi distribuída entre os entes federados, criando o nosso pacto federativo ambiental. O que tange a competência, Moura aborda sobre o tema e diz:

> Desta forma, torna-se imprescindível a harmonização de interesses e o compromisso entre as diversas instâncias do governo com a chamada "corresponsabilidade" ou interdependência negociada. Como as competências ambientais de cada esfera já estão definidas, este enfoque diz respeito ao padrão de relacionamento entre as instâncias decisórias, de modo a compatibilizar as ações autônomas que cabem aos estados e municípios com a necessária articulação global, por parte do governo federal (Moura, 2016 p.28)

A Constituição estabeleceu dois tipos de competências para a gestão ambiental, que se complementam e se controlam mutuamente. O primeiro deles é a competência comum, que, no artigo 23 diz:

> É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Brasil, 1988).

Visto, impõe-se a União, estados, Distrito Federal e municípios tais responsabilidades. É uma responsabilidade paralela e não excludente. Entende-se que todos os entes federados têm como dever atuar na proteção ambiental. Logo, se o governo federal é omisso na fiscalização de um rio que corta vários municípios, o estado ou o município podem e devem fazê-lo. É um dever que não pode ser delegado ou ignorado, assim, visando garantir uma rede de proteção em todas as esferas.

Já o segundo tipo é a competência concorrente. para entendermos mais, o que tange sobre essa competência, podemos observar o que diz no artigo 24:

> Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> (...)
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Brasil, 1988).

Como visto, entende-se a permitir que a União, os estados e o Distrito Federal legislarem de forma conjunta sobre a proteção do meio ambiente. Porém, deve-se observar que existe uma hierarquia: a União estabelece normas gerais, funcionando como um norte

para a proteção. Os estados e o Distrito Federal, por sua vez, criam normas específicas e mais intransigentes, desde que não contrariem as diretrizes federais. Assim, essa concorrência permite que a lei se adapte às particularidades de cada bioma e região, sem que isso apresente um enfraquecimento da proteção. Essa parceria não é uma formalidade legal, a mesma apresenta uma ideia de que a natureza é um bem comum a todos, isso, e, por isso, a responsabilidade deve ser compartilhada e fiscalizada em todas as esferas.

Visando asseverar a homogeneidade nesse sistema complexo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA(Brasil, 1981), atua como um fórum democratico. Para Gomes (2003, p. 39):

> Os conselhos constituem-se normalmente em órgãos públicos de composição paritária entre a sociedade e o governo, criados por lei, regidos por regulamento aprovado por seu plenário, tendo caráter obrigatório uma vez que os repasses de recursos ficam condicionados à sua existência, e que assumem atribuições consultivas, deliberativas e/ou de controle. (GOMES, 2003, p. 39)

Dessa forma, o CONAMA surge como instrumento de participação, pois o mesmo é composto por representantes do governo, da sociedade civil e dos setores produtivos, o CONAMA tem a função de estabelecer critérios e padrões nacionais para o licenciamento ambiental e a gestão de recursos. Assim, suas resoluções evitam uma "corrida para o fundo" onde estados e municípios poderiam flexibilizar as normas para captar mais investimentos. A sua atuação como órgão mediador é crucial para que o modelo federativo funcione de forma racional. A competência do CONAMA é definida pelo art. 8º da Lei n. 6.938/81, com a escrita dada pela lei n. 7.804/89, abrangendo as seguintes atribuições:

> I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
> VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
> VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. (BRASIL, 1981)

Apesar de firme, o modelo federativo ambiental não é isento de delimitações. A sobreposição de competências, que é sua chave maior, pode também se tornar um ponto de conflito. Na

prática, a administração de um bioma ou de um projeto se torna uma verdadeira batalha judicial e administrativa. Um exemplo prático de tensão federativa ocorre na gestão de áreas de conservação. Logo, em um mesmo bioma, como a Mata Atlântica, podem coexistir um parque Nacional (responsabilidade da União). A inquietude pode surgir quando o desmatamento em um parque municipal afeta um rio que deságua em um parque estadual, demonstrando a necessidade de coordenação e fiscalização conjunta. As disputas sobre os limites e as atividades permitidas nessas áreas de transição são frequentes e necessitam de atuação harmoniosa, muitas vezes intervida e mediada pelo Ministério Público.

Outro ponto de conflito é o licenciamento ambiental. Surge quando as exigências de um ente federado são consideradas mais severas do que as de outro, ou quando há desaceleração no processo, gerando litígios judiciais sobre qual esfera de poder é a mais competente para autorizar ou recusar o projeto. Esses conflitos, embora difíceis, não invalidam o sistema federativo. Ao contrário, eles amarram a necessidade de diálogo constante e de atuação forte do poder judiciário para garantir que a proteção ambiental, consagrada na Constituição de 1988, não seja uma promessa fraca.

O sistema federativo, embora robusto, enfrenta hoje um dos maiores problemas, que é o desmatamento em nome da agilidade e da simplificação. Essa nova legislação de licenciamento ambiental (Brasil, 2025) propõe uma série de mudanças que pode conceber um dos maiores tensionamentos federativos desde 1988. Isto, o discurso para aprovação da lei foi sedutor. Setores da economia relataram que o licenciamento ambiental é demasiadamente lento, burocrático e se transformou em um obstáculo ao avanço. Com essa nova lei, o objetivo seria organizar de forma padrão as regras em todo o território, eliminando redundâncias e desburocratizar o processo, exclusivamente para as ações de baixo e médio risco. A promessa é de um “Brasil simples” e com mais investimentos. No entanto, a simplificação proposta tem um preço alto: a centralização normativa e o risco de enfraquecimento da autonomia dos entes federativos. Com essa nova Lei, apresentou um dos pontos que na qual é considerado controverso é o licenciamento por autodeclaração para atividades de baixo risco. Isso significa que, em vez de passar por uma análise técnica de órgão ambiental, logo, o próprio empreendedor poderia comprovar o cumprimento das normas, transferindo o ônus da fiscalização para as autoridades, que já lutam com a falta de pessoas e recursos. Também, a lei cria uma lista de atividades que seriam dispensadas de licenciamento, uma medida que afeta diretamente as legislações estaduais e municipais que já exigem esse processo.

A tensão federativa apresenta quando a lei federal, que deveria ser um “alicerce” de proteção, vira, na prática, um “teto”. Estados que possuem legislações mais avançadas e rigorosas, construídas ao longo de décadas para proteger biomas específicos, como a Mata Atlântica ou o Cerrado, se veem na posição de ter que se adequar a uma norma federal que reduz o nível de proteção já conquistado. O que para a União é um baixo risco, porém em um bioma, pode ser um risco altíssimo para um ecossistema mais sensível em um estado que possui determinada natureza. Essa nova lei também alimenta a conflitualidade jurídica. Se um estado decidir manter suas normas mais rigorosas, ele poderá ser arguido de contrariar lei federal. Simultaneamente, se a lei federal for considerada inconstitucional por ferir a autonomia dos entes ou por representar um retrocesso ambiental, ela poderá ser alvo de ações judiciais no Supremo Tribunal Federal - STF. O encontro não é apenas entre as esferas de poder, mas entre duas visões de país: uma defende a proteção ambiental como garantia constitucional inegociável e a outra busca a desregulação através das eficiências econômicas. Com risco escancarado de enfraquecimento das normas, o direito ambiental brasileiro encontra um poderoso escudo na proibição do retrocesso ambiental. Este princípio, embora não esteja expressamente escrito com essas palavras na constituição, é uma garantia implícita e fundamental. É derivado diretamente do direito fundamental ao meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, e impede que as leis ou atos do poder público diminuam o nível de proteção ambiental já alcançado. Na senda do licenciamento, a aplicação desse princípio é crucial. Se uma nova lei simplifica o processo a ponto de permitir que um projeto cause danos ambientais que supram proibidos pela legislação anterior, ela pode ser considerada inconstitucional. A proibição do retrocesso atua como um “freio de mão” jurídico, impedindo que o Brasil dê passos para trás na proteção da sua natureza. É uma forma de dizer que as conquistas ambientais são irreversíveis. Para melhor compreensão, KAISER, SILVEIRA e POLETTO(2023 p. 10) relatam sobre o tema:

> Como se vê, o objetivo principal do princípio da vedação do retrocesso é estabilizar o sistema protetivo ambiental e conferir garantia de permanência aos direitos fundamentais ligados ao meio ambiente. Fala-se em “cláusulas de eternidade”. Nesses termos, faz-se uma breve e devida menção às cláusulas pétreas: também elas estão entre os institutos que seguem e fortalecem o princípio da proibição do retrocesso. No entanto, no caso das cláusulas pétreas, positivadas no artigo 60, § 4º da Constituição Federal (1988) – que resultam na impossibilidade de deliberar sobre conteúdos que tendam a abolir direitos fundamentais, como é o caso –, o grau de intangibilidade dos conteúdos é maior, dada a sensibilidade dessas matérias constitucionais.(KAISER, SILVEIRA e POLETTO. 2023 p. 10)

Vale ressaltar que o princípio atua como uma interpretação principiológica, ou seja, orienta a leitura e a aplicação da nova lei de licenciamento(Brasil, 1988). Ele exige que, mesmo com as mudanças, a essência do processo de licenciamento - que é a prevenção de danos ambientais - seja mantida. Para um magistrado ou para um promotor, uma lei que facilita a destruição de uma floresta ou a contaminação de um rio, mesmo que em nome da economia, pode ser barrada sob o simples argumento que se viola o princípio da não regressão. Isto posto, o federalismo ambiental e a proibição do retrocesso são duas faces da mesma moeda. O federalismo dá a autonomia para que a proteção ambiental seja exercida em todos os níveis, enquanto o princípio da não regressão garante que essa autonomia não seja aplicada para fragilizar o meio ambiente. Logo, a nova lei de licenciamento ambiental(Brasil, 1988), ao apresentar mudanças significativas, coloca o pacto federativo à prova, e testar a resiliência do nosso sistema jurídico. a decisão final dependerá da atuação firme e inflexível do Poder Judiciário, que tem o dever de harmonizar o federalismo e a proteção ambiental, garantindo o direito de um futuro ecologicamente equilibrado não seja flexibilizado em nome de interesses de curto prazo.

3 O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL NO CONTEXTO FEDERATIVO

O Gigante da América do Sul, um país cujo território é transcontinental, possui uma complexa estrutura federativa e uma imensa biodiversidade, vive um embate minuciosamente criterioso e silencioso. É uma conflagração entre a aspiração de desenvolver a qualquer custo e o carecimento de proteger a natureza. No meio de tudo isso, existe um princípio jurídico majestoso, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Esse não é apenas um termo imaterial, ele é uma barreira de proteção para o nosso ambiente, uma delimitação que impede o poder de dar a pessoas para trás e uma garantia das conquistas de proteção ambiental, conseguidas com tanto esforço, não podem ser meramente desfeitas. Para ele, a essência significa ter uma política ambiental que zele e cuide não apenas o presente, mas também o futuro das próximas gerações. Nesse contexto, o federalismo brasileiro se torna uma ferramenta fundamental com fins de evitar a desintegração de um sistema construído para ser eficaz e resiliente.

A proibição do retrocesso ambiental, embora que não seja escrita com essas palavras na nossa lei maior, é uma das mais importantes garantias implícitas. Para fácil compreensão, precisa-se ir além da lei seca e mergulhar com sua própria alma. Esse princípio desgarra diretamente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como já supracitado anteriormente. Para a Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor E Fiscalização E Controle - Senado Federal (2012, p. 140):

> A proibição de retrocesso, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio do Estado (Democrático e Social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA), apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados.(Brasil, 2012, p. 140)

Afinal, de que adiantaria ter um direito fundamental se ele pudesse ser facilmente retirado por uma Lei Ordinária? Ele se conecta com a dignidade da pessoa humana e com a solidariedade intergeracional: cuidar do meio ambiente não apenas para ser utilizado no presente, mas para aqueles que precisarão utilizar no futuro. O entendimento doutrinário jurídico braisleiro, compreende a ideia de que o princípio do retrocesso como um limite ético e constitucional ao poder do legislador e do administrador. Portanto, funciona como um bloqueio visando impedir a suspensão ou o enfraquecimento de normas de proteção já consolidadas, ou seja, normas relevantes à fauna, à flora e ao equilíbrio socioambiental. Os tribunais têm pacificado esse tema, em diversas ocasiões, a Corte utilizou com o esgotamento de defesa, barrando tentativas de flexibilização da legislação ambiental. Houve casos em que estados tentaram reduzir os limites de áreas de preservação permanente - APP ou relaxar regras para uso de produtos nocivos à saúde e à natureza. a Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor E Fiscalização E Controle do Senado Federal (2012, p38-39):

> Nesse sentido, merece destaque a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, em face de uma lei estadual que reduzia os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro: “o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, não se pode admitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados. Isso limita as possibilidades de revisão ou de revogação”.(Ministério

> Público do Estado de Santa Catarina, ADIN n. 14.661/2009, de 26 de maio de 2009.)
> (...)
> Uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já anulou uma modificação na constituição daquele Estado por se tratar de retrocesso ecológico, o que se fez com fundamento na doutrina relativa à regressão social (trata-se de permitir a queima dos campos como técnica de limpeza agrícola).(ADIN n. 70005054010, decisão de 16 de dezembro de 2002.) O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão do ministro Antônio Herman Benjamin, mesmo não havendo reconhecido formalmente o princípio de não retrocesso, já o levou em conta em vários casos. A vedação de emenda constitucional em matéria ambiental leva a considerar que o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, estejam vinculados pelos objetivos enunciados constitucionalmente. (Brasil, 2012, p38-39)

Nessa senda, o STF pautou-se no princípio da proibição do retrocesso para declarar a inconstitucionalidade dessas leis, reafirmando que o meio ambiente não é um bem negociável e que é o dever do Estado em protegê-lo de forma contínua e progressiva. Antes de chegar na Suprema Corte, deve-se levar em conta a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e de toda a sociedade civil, como escudo para proteger e impedir o avanço dos projetos, que sob a bandeira do "progresso", tentam excluir conquistas ambientais já solidificadas. Também, a Comissão De Meio Ambiente, Defesa Do Consumidor E Fiscalização E Controle - Senado Federal (2012, p. 67) aborda sobre a questão e a hermenêutica:

> **da degradação da lei à degradação do ambiente.** Em síntese, no controle judicial de retrocesso ambiental não se deve esquecer que a degradação ambiental, vista como custo social, não passa de tributação das gerações futuras, encargos esses que da sua imposição política os nossos descendentes não participaram. Não é fácil ao juiz da pequena e distante comarca, nem ao dos Tribunais de apelação, do STJ e do STF, chegar a juízo de valor que resulte de um balanceamento equânime entre os benefícios e malefícios – materiais e imateriais, econômicos e ecológicos – de decisão legislativa ou política de implementação do presente, cujos 70 Comissão de meio ambiente, defesa do Consumidor e fiscalização e Controle resultados perversos só se revelarão por inteiro no futuro, inclusive o mais remoto. Difícil, sim, mas não impossível, muito menos dispensável. Na verdade, o juiz brasileiro, no desenho da Constituição

de 1988, é chamado a fazer juízos prospectivos, numa dimensão de complexidade que muito supera a categoria dos lucros cessantes, tão comuns nas ações de responsabilidade civil. Essa tarefa se mostra mais dificultosa quando o juízo prospectivo vai além do caso concreto traduzido na lide, ao demandar uma avaliação do próprio texto da lei, de sua índole geral, do grau de proteção ou desproteção de inteiros habitats. Também os juízes devem ter em mente que os instrumentos do Direito Ambiental não corroem, nem ameaçam a vitali dade produtiva do Brasil e a velocidade de sua inclusão entre as grandes economias do Planeta; tampouco pesam na capacidade financeira do Estado ou se apresentam como contrabando legislativo, devaneio imotivado de um legislador desavisado ou irresponsável. Ao contrário, se inserem no âmbito da função social e da função ecológica da propriedade, previstas na Constituição de 1988 (arts. 5º, XXIII, e 186, II, respectivamente). Consequentemente, reduzir, inviabilizar ou revogar leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da Natureza nada mais significa, na esteira da violação ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, que conceder colossal incentivo econômico a quem não podia explorar (e 71 Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental desmatar) partes de sua propriedade e, em seguida, com a regressão, passar a podê-lo. Tudo às custas do esvaziamento da densificação do mínimo ecológico constitucional. Retroceder agora, quando mal acordamos do pesadelo da destruição ensandecida dos processos ecológicos essenciais nos últimos 500 anos, haverá de ser visto, por juízes, como privatização de inestimável externalidade positiva (os serviços ecológicos do patrimônio natural intergeracional), que se agrega à também incalculável externalidade negativa (a destruição de biomas inteiros), que acaba socializada com toda a coletividade e seus descendentes. Fica a lição com jeito de alerta: no universo da proteção jurídica do ambiente, o antiprogresso e, pior, o retrocesso legislativo, este sim, tem custos para as presentes e futuras gerações, provavelmente irreversíveis. É a degradação da lei levando à degradação ambiental.(grifo nosso)(Brasil, 2012, p. 67)

Portanto, esse princípio não pode ser visto como um obstáculo para o desenvolvimento, mas como um guardião da segurança jurídica para a proteção ambiental. Haja vista que, a nossa estrutura federativa que na qual foi consagrada em 1988, teve como propósito: descentralizar a responsabilidade ambiental e permitir que cada esfera de governo - União, estados, Distrito Federal e os Municípios - pudessem legislar sobre seus biomas e comunidades visando a proteção dos mesmos. A competência comum a competência concorrente criaram um sistema de responsabilidades compartilhadas, onde leis federais atuam como um "piso" para a proteção, e assim permite-se que as leis estaduais e municipais sejam de modo mais rigorosas, conforme a necessidade do local. Essa foi a resposta sistemática encontrada para um passado de centralismo delimitado apenas em Brasília, onde suas decisões não eram a realidade de quem vive na Amazônia, no Pantanal ou na Caatinga.

Todavia, essa construção minuciosa encontra nos dias atuais, um dos maiores desafios apresentados nessa discussão da nova lei de licenciamento ambiental. Essa legislação é apresentada como uma promessa de avanço, de desburocratização e de agilidade. O discurso de fato é sedutor, pois simplifica para atrair investimentos e gerar empregos, libertando a nação da suposta "Jaula de Ferro" burocrática que só atrapalha o crescimento. Porém, por trás dessa eloquência, esconde-se a ameaça de um retrocesso ambiental que fere diretamente a própria essência do nosso federalismo ambiental. A nova lei apresenta uma série de medidas que, na prática, podem representar um enfraquecimento do sistema. Com o autolicenciamento, a criação de uma lista de empreendimentos dispensados de licença e a padronização de normas em nível federal são exemplos de mudanças que, apesar de aparecer "inovadoras", geram uma imensa tensão federativa. Ao flexibilizar a norma nacional, a lei federal pode, na prática, se tornar um "teto" para a proteção, impedindo que os estados e municípios, que possuem um conhecimento mais aprofundado de seus ecossistemas, criem normas mais rígidas visando a sua proteção. Logo, essa centralização normativa é um retrocesso sem precedentes, afetando diretamente o meio ambiente, pois ela desvaloriza a autonomia do entes federados e ignora o fato de que a biodiversidade brasileira que não pode ser submetida a uma padronização pois possui um território transcontinental e isso inviabiliza a aplicação desses modelos. Para compreendermos melhor: uma norma usada para o Bioma dos Pampas, pode ser catastrófica se usada em um bioma sensível como a Amazônia.

Essa ideologia de retrocesso está intrínseca ligada ao risco de enfraquecimento do federalismo. O que a nova legislação ocasiona é uma corrosão da capacidade dos estados e

municípios de serem guardiões de seus próprios territórios. Ela se auto apresenta com contrariedade a autonomia que foi conquistada em 1988, visando que a eficiência econômica é deveras importante do a responsabilidade compartilhada. Esse é o perigo! A proibição do retrocesso ambiental torna-se, a última trincheira de defesa, esse princípio é o argumento jurídico que permite aos estados, ao Ministério Público e à sociedade civil contestarem a nova lei no Judiciário alegando a inconstitucionalidade ao reduzir o nível de proteção ambiental já consolidado. Não é ser anti progressista, mas sim ser um ativista para o desenvolvimento sustentável de forma legítima e que também as nossas raízes jurídicas não possam ser desmanteladas por pressões econômicas do presente. Entretanto, essa batalha sobre o entendimento do futuro que queremos para as próximas gerações. O federalismo ambiental nos deu os caminhos para a proteção pluridimensional e descentralizada, e o princípio do retrocesso garante as ferramentas necessárias para que não seja usado para um propósito destrutivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após aprofundada investigação, baseada em métodos qualitativos, pesquisa na Constituição Federal e Na Nova Lei de Licenciamento Ambiental, chegamos à conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra diante de um enorme desafio: entender como o federalismo ambiental se comporta em face à recente Lei de Licenciamento (Lei 15.190/2025). Inicialmente, ao explorar o Federalismo Ambiental e a Nova Lei de Licenciamento, relembramos a passagem do modelo centralizador do século XX para o acordo de responsabilidade mútua da Constituição de 1988. Explicamos as responsabilidades em conjunto e separadas, que distribuíram o gerenciamento ambiental, e a importância do CONAMA como espaço de diálogo. No entanto, percebemos que a nova lei de licenciamento, ao sugerir a uniformização e a declaração do próprio interessado, põe em risco essa autonomia federativa, causando um conflito de poderes sem igual e diminuindo a importância do saber local sobre os ecossistemas.

Na segunda parte do estudo, focada no Princípio da Não Regressão Ambiental, revelamos a importância desse princípio como uma garantia constitucional não expressa, que age como um escudo contra a fragilização das leis. Constatamos que a proibição do retrocesso impede que as conquistas ambientais já obtidas sejam enfraquecidas ou anuladas em busca de benefícios imediatos, funcionando como um forte instrumento jurídico para que a Justiça, o

Ministério Público e a população questionem os pontos da nova lei que prejudicam a proteção do meio ambiente.

Isto, a nova lei de licenciamento ambiental é mais do que uma simples mudança administrativa, é um teste à força do nosso sistema jurídico. O ponto central é o choque entre a busca por uma economia eficiente e a garantia constitucional de proteção ambiental. A palavra final sobre a validade e o uso dessa lei está nas mãos do Poder Judiciário, que deve equilibrar o federalismo e a proteção ambiental, assegurando que o direito fundamental a um futuro com equilíbrio ecológico não seja negligenciado. O que está em jogo não é só a rapidez de um processo, mas a solidez das nossas bases jurídicas e a nossa obrigação com as futuras gerações de não retroceder na defesa do nosso patrimônio natural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 12 ago.25.

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012 : Brasília, DF) Disponivel em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/pdf/artigos/Artigos-O.principio.da.proibicao.de.retrocesso-Senado.Federal.pdf acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/. Acesso em: 22 ago. 2025.

GOMES, Eduardo Granha Magalhães. Conselhos Gestores de Políticas Públicas: democracia, controle social e instituições. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2003.

KAISER, Mateus Vinicius; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da;
POLETTO, Ana Paula. O princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental: finalidades, alcance e dificuldades materiais. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 8, n. 1, e 077, jan./jun., 2023. DOI:10.48159/revistadoidcc.v8n1.e077 Disponível em: https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/183/149. Acesso em: 22 ago. 2025.

MOURA. Adriana Maria Magalhães de. TRAJETÓRIA DA POLÍTICA AMBIENTAL FEDERAL NO BRASIL. Governança ambiental no Brasil : instituições, atores e políticas públicas / organizadora: Adriana Maria Magalhães de Moura . – Brasília : Ipea, 2016. 352 p. : il., gráfs. color. Inclui Bibliografia. ISBN: 978-85-7811-275-2. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/7982b9f5-5f3a-4c10-8c61-ca7be039e400. Acesso em: 20 ago. 2025.